TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010883-64.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 264/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDERSON JOSÉ DE RIENZO DOS SANTOS

Vítima: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO e outro

Aos 15 de maio de 2018, às 16:10h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ANDERSON JOSÉ DE RIENZO DOS SANTOS, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ANDERSON JOSE DE RIENZO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, §§3º e 4º, inciso II, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em período incerto, mas certamente anterior ao dia 12 de junho de 2017, à Rua Argentina, nº 401, Pg. Estancia Suíça, nesta cidade e comarca, subtraiu para si água potável, mediante emprego de fraude, em detrimento da Autarquia Municipal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE, perfazendo o importe de 32 m³ (trinta e dois metros cúbicos), avaliados em R\$ 194,91 (cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), consoante auto de exibição e apreensão de fls. 03, laudo pericial de fls. 07/09 e extratos de consumo de fls. 12. Segundo consta dos autos, no dia 12 de junho de 2017, a referida Companhia efetuou vistoria no local dos fatos e constatou irregularidades na chave de aferição de consumo de energia. Ocorre que o denunciado, para não pagar pelo consumo de energia, inseriu um pedaço de arame rígido no sistema de medição e passagem de água do hidrômetro pertencente ao ente público acima mencionado, fazendo com que o relógio passasse a não registrar o real consumo de água, possibilitando, assim, a subtração durante o período de tempo acima descrito. Em razão da fraude perpetrada, a empresa vítima só veio a saber que estaria havendo a referida subtração em junho de 2017, oportunidade em que funcionários da autarquia realizaram fiscalização no local dos fatos, quando se deparam com as irregularidades acima descritas no hidrômetro instalado na residência do denunciado. As irregularidades proporcionavam o consumo de água sem a real medição, tendo em vista que houve bloqueio da livre movimentação do ponteiro e da devida leitura de consumo, prejudicando, dessa forma, o respectivo pagamento em prejuízo da vítima. A autarquia municipal elaborou cálculo indicando que os prejuízos perfazem o valor de R\$ 194,91 (cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), e juntou extrato detalhado de julho de 2016 a julho de 2017, demonstrando discrepância relevante entre os meses em que a cobrança foi feita de forma correta e os meses em que o hidrômetro estava fraudado. Foi realizado exame pericial no hidrômetro adulterado, sendo certo que o laudo corroborou as irregularidades anteriormente apontadas (conforme fls. 07/09). Em solo policial, o denunciado confessou o delito (cf. fls. 18/19). A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2017 (fls. 38). O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação (fls. 53/54). Nesta audiência, procedeu-se à oitiva da vítima e, na sequência, o réu foi interrogado. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela absolvição por atipicidade da conduta. Se condenado, por pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.6, laudo pericial de fls.08/10, pelo ofício e extratos apresentados pela empresa-vítima (fls.12/13) e pela prova oral produzida. Não há falar-se em atipicidade da conduta, conforme argumentação lançada nas alegações finais defensivas, haja vista que após a captação pela concessionária, a água deixa de ser bem de domínio público. Verifique-se: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO DE ÁGUA POTÁVEL – Absolvição – Impossibilidade – Autoria incontroversa, que decorre da prova oral e documental – Materialidade estampada no laudo pericial e ofício enviado pela 'SABESP', concessionária de serviço público responsável pelo saneamento básico do estado de São Paulo e, portanto, legitimada para prestar informações acerca de eventual consumo irregular de água por ela fornecida, independentemente de sua condição de vítima - Conduta materialmente típica, não se aplicando a insignificância em casos de ligação clandestina para burlar o registro de consumo de água, bem essencial, de interesse de toda a coletividade – Precedente do STJ – Prejuízo estimado de valor expressivo (R\$ 21.952,12), impedindo o reconhecimento da figura privilegiada A água só é bem imóvel, público e de uso comum do povo, enquanto não destacada do leito do rio por onde naturalmente flua. Após captada e canalizada, passa a ser de propriedade da empresa concessionária responsável pelo serviço público respectivo (fornecimento de água), cuja subtração configura furto e não o crime de usurpação de água (art. 161, §1º, I, do CP) - Descabida a perseguida desclassificação para estelionato - Vítima que desconhecia a fraude, não tendo sido induzida em erro -Condenação bem lançada - Pena e regime estipulados de maneira favorável ao apelante, restando mantidos apenas em razão da inércia ministerial - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0056327-53.2016.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis: Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal: Data do Julgamento: 14/11/2017; Data de Registro: 16/11/2017). A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, dizendo que optou por violar o hidrômetro de modo a desvencilhar-se do pagamento de alto valor pelo consumo de água. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Nesse aspecto o representante da vítima, Vitor Arnaldo Raymundo Filho, relatou em juízo que se constatou que havia a violação do hidrômetro mediante introdução de um arame, o qual impedia a correta aferição do consumo de água no imóvel. É o que basta para a condenação, anotando-se que deve incidir a qualificadora descrita na denúncia, haja vista o teor do interrogatório, do depoimento da vítima e do laudo pericial encartado as fls.08/10, demonstrando a fraude consistente na introdução de um segmento de arame no hidrômetro, o qual não permitia o correto registro de fluxo de água. Nesse aspecto: FURTO MEDIANTE FRAUDE MODIFICAÇÃO DO HIDRÔMETRO - AUTORIA DELITIVA PROVADA. Diante da materialidade e autoria delitiva suficientemente provadas pela alteração fraudulenta de hidrômetro de consumo, mediante a introdução de fio de arame a impedir a medição do fluxo de áqua, cabível o decreto condenatório por furto qualificado e consumado. (TJSP; Apelação 0003448-88.2005.8.26.0233;



Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 10/05/2011; Data de Registro: 18/05/2011). De outra parte, não restou suficientemente comprovado o concurso de infrações, devendo o réu ser condenado pela prática de crime único, pois não há prova judicial a caracterizar a continuidade delitiva. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias iudiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante descrita no artigo 65, III, "d", do Código Penal, mas sem redução da reprimenda aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Com fundamento no artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu ANDERSON JOSÉ DE RIENZO DOS SANTOS como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: